

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 2.146, DE 2011

Acrescenta ao art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 13, e acrescenta art. 125-B à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de estabelecer a possibilidade de serem recolhidas retroativamente contribuições interrompidas por lapso temporal.

Art. 1º O art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

“Art. 12

§ 13. O segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social que tenha interrompido o recolhimento de suas contribuições à Previdência Social, inclusive por motivo de desemprego e que tenha retomado as contribuições **com regularidade**, poderá efetuar o pagamento das contribuições retroativas, referentes ao período de 01.01.1979 até a publicação desta Lei sem necessidade de comprovação de exercício de atividade econômica relativo ao período interrompido, desde que cumpridos os seguintes requisitos, e submetendo-se às restrições abaixo:

I – dos requisitos:

- a) as contribuições retroativas de que trata o *caput* deste §13 serão feitas sob a forma de recolhimento de contribuinte individual;
- b) o número máximo de contribuições será de cento e vinte;

II – das restrições:

- a) o recolhimento das contribuições não interfere nas carências previstas em lei e não recupera a qualidade de segurado no período que durou a interrupção;
- b) o recolhimento das contribuições na forma prevista no § 13 somente permitirá ao segurado usufruir de aposentadoria por tempo de contribuição quando cumprido um período mínimo de 12 (doze) meses de contribuição a partir dos recolhimentos retroativos.

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 125-B:

“Art. 125-B. O segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social que fizer uso do disposto no § 13 do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, submeter-se também às seguintes restrições:

- a) o recolhimento das contribuições demanda o respeito às carências previstas em lei e não recupera a qualidade de segurado no período que durou a interrupção.
- b) somente será permitido ao segurado usufruir de aposentadoria por tempo de contribuição quando cumprido um período mínimo de 12 (doze) meses de contribuição a partir dos recolhimentos retroativos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor **trinta dias a partir** da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado **AMAURI TEIXEIRA**
Presidente